

Deliberação n.º 814/2005. — A firma Glaxo Wellcome Farmacêutica, L.^{da}, titular da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Serevent*, pó para inalação 50 µg/dose, concedida em 17 de Julho de 1991, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 8786400, 8786426 e 8786434, requereu ao INFARMED a revogação das mesmas.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do CPA, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar as AIM do medicamento supramencionado e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República* 2.ª série.

17 de Maio de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 815/2005. — A firma Home Products de Portugal, L.^{da}, titular da autorização de introdução no mercado (AIM) dos medicamentos:

Cinopal, gel 30 mg/g, concedida em 9 de Maio de 1990, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 8745703 e 8745711;

Centrum Whitehall, comprimido associação, concedida em 14 de Outubro de 1983, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 8573618 e 8573600;

requereu ao INFARMED a revogação dos mesmos.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM dos medicamentos supramencionados e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada na 2.ª série do *Diário da República*.

17 de Maio de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 816/2005. — A firma Lilly Farma — Produtos Farmacêuticos, L.^{da}, titular da autorização de introdução no mercado (AIM) dos medicamentos:

CEFRINA, pó e solvente para solução injetável 250 mg/2 ml, concedida em 15 de Janeiro de 1976, consubstanciada na autorização com o registo n.º 9436907;

CEFRINA, pó e solvente para solução injetável 500 mg/2 ml, concedida em 15 de Janeiro de 1976, consubstanciada na autorização com o registo n.º 9436949;

CEFRINA, pó e solvente para solução injetável 500 mg/2 ml, concedida em 15 de Janeiro de 1976, consubstanciada na autorização com o registo n.º 9436915;

CEFRINA, pó e solvente para solução injetável 1000 mg/4 ml, concedida em 15 de Janeiro de 1976, consubstanciada na autorização com o registo n.º 9436923;

CEFRINA, pó e solvente para solução injetável 250 mg/2 ml, concedida em 15 de Janeiro de 1976, consubstanciada na autorização com o registo n.º 9436931;

MANDOKEF, pó para solução injetável 1000 mg, concedida em 10 de Julho de 1981, consubstanciada na autorização com o registo n.º 8529800;

requereu ao INFARMED a revogação dos mesmos.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM dos medicamentos supramencionados e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República* 2.ª série.

17 de Maio de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 817/2005. — A firma A. Menarini Portugal — Farmacêutica, S. A., titular da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Lusopress*, Comprimido, 20 mg, concedida em 8 de Maio de 1995, consubstanciada na autorização com

os registos n.ºs 2403889 e 4702981, requereu o INFARMED a revogação do mesmo.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM do medicamento supramencionado e anular o respectivo registo no INFARMED.

Mais declara o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

17 de Maio de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 818/2005. — Considerando que a Farmácia Carrondo foi autorizada a funcionar através do alvará n.º 348, de 10 de Setembro de 1943, com instalações sitas na Rua do Padre Sena Freitas, 10, em Lisboa, na freguesia de Penha de França, concelho de Lisboa, distrito de Lisboa;

Considerando que, em 24 de Maio de 2005, a inspecção do INFARMED, no âmbito de uma inspecção realizada na Farmácia Carrondo, em Lisboa, detectou indícios de irregularidades graves no funcionamento da Farmácia, designadamente no que respeita às boas práticas de farmácia, encontrando-se a funcionar a Farmácia não dispondo do stock mínimo de medicamentos;

Considerando que as instalações da Farmácia encontram-se em desconformidade com as normas gerais de instalações e equipamentos de acordo com as boas práticas de farmácia, não se verificam as condições de limpeza, higiene e ventilação estabelecidas, nomeadamente a inexistência destas condições nas zonas de armazenagem e do laboratório, não tendo as instalações condições para armazenar medicamentos, dispositivos médicos e cosméticos;

Considerando que, nas zonas do laboratório e do armazém da Farmácia, está cheia de produtos que não têm condições de ser fornecidos ao público e na sua maioria num mau estado de conservação ou num estado totalmente obsoleto, não existindo o equipamento mínimo em estado de funcionamento;

Considerando que, no acima referido dia 24 de Maio de 2005, a inspecção do INFARMED elaborou um relatório de inspecção ao qual anexou as fotografias que demonstram o estado em que se encontrava a Farmácia nas diferentes zonas, demonstrando igualmente a ausência de stock mínimo de medicamentos;

Considerando que a Farmácia Carrondo, em Lisboa, tem estado aberta ao público sem se manter permanentemente em condições normas gerais de instalações e equipamentos de acordo com as boas práticas de farmácia e normas de exercício farmacêutico, não se verificando as condições de limpeza, higiene e ventilação, facto que viola o disposto no n.º 2 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968;

Considerando que a Farmácia Carrondo, em Lisboa, tem estado aberta ao público, encontrando-se nas suas instalações produtos em mau estado de conservação que não podem ser fornecidos ao público por ausência de condições de armazenamento de medicamentos, dispositivos médicos e cosméticos, facto que viola o disposto no n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968;

Considerando que a Farmácia Carrondo, em Lisboa, tem estado aberta ao público não dispondo de stock mínimo de medicamentos, facto que viola o disposto no n.º 1 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968;

Considerando que a Farmácia Carrondo, em Lisboa, tem estado aberta ao público e não está apetrechada com os utensílios de laboratório, facto que viola o disposto no n.º 1 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968;

Considerando que a Farmácia Carrondo, em Lisboa, tem estado aberta ao público, não tem devidamente acondicionados os produtos farmacêuticos e os medicamentos devidamente acondicionados, facto que viola o disposto no n.º 1 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968;

Considerando que a Farmácia Carrondo, em Lisboa, tem estado aberta ao público e não dispõe dos documentos, nomeadamente requisições e outros documentos da Farmácia, facto que viola o disposto no artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968;

Considerando que, nos termos do artigo 82.º, conjugado com o artigo 131.º, do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, estatui que: «Quando as farmácias não estejam a cumprir as prescrições legais ou as determinações ou instruções publicadas ao abrigo da lei pela Direcção-Geral para o seu funcionamento, além da sanção que no caso couber, pode aquela Direcção-Geral conceder-lhe um prazo razoável para corrigirem as deficiências verificadas»; leia-se hoje INFARMED, «Se não forem corrigidas as deficiências verificadas nos termos do artigo 82.º, além da sanção que ao caso couber, poderá ser cassado o respectivo alvará e, por consequência, encerrada a far-